XVI AdCont Rio de Janeiro 2026
Congresso Nacional de Administração e Contabilidade

O QUE O GESTOR DE CONTRATO PRECISA PREPARAR AGORA:[1] dosando a proporcionalidade do controle na gestão e fiscalização de contratos públicos diante da Reforma Tributária de 2027

Ana Gabriele Gitirana Botelho
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Eduardo dos Santos Guimarães
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)

RESUMO
A virada da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para alíquota cheia em 2027, somada ao início da incidência efetiva do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e às novas obrigações acessórias da Reforma Tributária do Consumo, impõe ao gestor e ao fiscal de contratos públicos brasileiros uma janela de preparação que se fecha ainda em 2026. Parte relevante dos manuais e materiais orientativos hoje disponíveis tende a se tornar rapidamente desatualizada diante dessas mudanças, o que reforça a necessidade de critérios próprios para orientar a rotina de gestão contratual. Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo propor, em linguagem acessível, critérios de dosagem da proporcionalidade do controle que orientem a preparação operacional dos órgãos públicos para essa transição, a partir de um cenário realista de governança passiva. Trata-se de pesquisa aplicada, qualitativa e exploratório-descritiva, de procedimento documental e bibliográfico, fundamentada na legislação, na regulamentação técnica, na jurisprudência aplicáveis à matéria e em boas práticas administrativas. O texto detalha as mudanças operacionais concretas da reforma já perceptíveis desde 2026, como o fim do PIS/Cofins, a obrigatoriedade de novos campos na nota fiscal eletrônica e o início do *Split Payment*, e fundamenta a escolha pelo termo aditivo como instrumento de segurança jurídica nas recomposições estruturais do equilíbrio econômico-financeiro. Por se tratar de reforma com regulamentação em implementação gradual até 2033, o estudo oferece ao gestor público um ponto de partida estruturado, a partir do qual as mudanças subsequentes possam ser acompanhadas e incorporadas à rotina de fiscalização. A partir da dosagem do esforço de controle conforme a materialidade e o risco de cada contrato, o trabalho propõe um *roadmap* estratégico estruturado em medidas de precisão para a transição, reunindo erros recorrentes e ações essenciais para a salvaguarda do equilíbrio econômico-financeiro e do crédito tributário do órgão.

Palavras-Chave: Gestão e fiscalização de contratos. Reforma Tributária do Consumo. *Split Payment*. Proporcionalidade do controle. Lei nº 14.133/2021.

Modalidade: Trabalhos Técnico e Tecnológico.

1 INTRODUÇÃO: POR QUE 2027 É O ANO QUE IMPORTA

[1] Em conformidade com as diretrizes de integridade científica (ex.: Portaria CNPq nº 2.664/2026), declara-se o uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa como apoio técnico: o NotebookLM (Google) foi utilizado na organização bibliográfica das referências levantadas pelos autores, e o Claude (Anthropic) foi utilizado no refinamento da linguagem do resumo e na formatação do documento conforme os padrões do edital. A curadoria técnica e a análise final dos dados são de responsabilidade exclusiva dos autores.

1.1 Contextualização e Problematização

O ano de 2026 é um ano de testes. A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) entrou em vigor com alíquota simbólica de 0,9%, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) com 0,1% (BRASIL, 2025a), e para quem gerencia contrato público isso não teve efeito real de caixa: foi calibração (MATSUMOTA, 2026), não mudança. 2027 será o ano da virada real. A CBS passa a valer em alíquota cheia, encerrando de fato o regime de PIS/Cofins. O IBS começa sua incidência efetiva. E o *Split Payment* também começa, de forma faseada, opcional e restrita a operações entre pessoas jurídicas no início (SERPRO, 2025). Não é um "*big bang*" de janeiro: é o começo de uma transição que vai até 2033. Mas é o começo.

A mensagem central deste texto é simples: quem gerencia contrato público tem uma janela de preparação agora, em 2026, e ela está se fechando (MATSUMOTA, 2026). O que muda em 2027 não é teoria tributária distante. É preço, é fluxo de pagamento, é risco contratual, é crédito que o órgão pode perder se não se preparar.

Essa preparação não é uma escolha de gestão, é dever legal. O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021) já impõe à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, incluindo a implementação de processos de gestão de riscos e controles internos (PEREIRA et al., 2024). Diante da virada tributária de 2027, esse dever se traduz em uma exigência concreta: integração sistêmica imediata entre compras, finanças e contabilidade, para evitar a paralisia do faturamento do próprio órgão.

Este texto parte de um pressuposto deliberadamente realista, e não do cenário ideal. Na prática da maior parte dos órgãos e entidades da Administração Pública brasileira, a fase preparatória das contratações ainda opera sob o que chamaremos aqui de governança passiva: ausência de estrutura dedicada ao planejamento, de matrizes de risco atualizadas e de rotinas preventivas consolidadas (PEREIRA et al., 2024).

Quando isso acontece, o peso de absorver uma mudança do porte da Reforma Tributária recai quase inteiramente sobre quem já está na ponta da execução: o gestor e o fiscal do contrato. Este texto foi escrito para essa realidade, não para a exceção. Por isso, cada recomendação aqui apresentada é dosada pela proporcionalidade (PEREIRA et al., 2024): o que fazer sempre, o que fazer apenas nos contratos de maior risco, e o que pode esperar (BRASIL, 2021).

1.2 Objetivos e Justificativa

Diante dessa breve introdução, o presente trabalho apresenta uma proposta prática de trabalho para o seguinte questionamento: Como a Administração Pública deve se preparar para os efeitos práticos da reforma tributária em suas contratações a partir do ano de 2027? A partir desse questionamento, define-se como objetivo geral propor critérios de dosagem da proporcionalidade do controle que orientem, em linguagem acessível, o gestor e o fiscal de contratos públicos brasileiros na preparação operacional para os efeitos da Reforma Tributária do Consumo a partir de 2027.

Desdobram-se desse objetivo geral os seguintes objetivos específicos: (i) sistematizar os principais impactos operacionais da virada tributária de 2027 sobre a execução dos contratos administrativos, com destaque para o fato gerador, os novos requisitos da nota fiscal eletrônica e o *Split Payment*; (ii) identificar, à luz do risco e da materialidade contratual, os pontos de atenção que demandam fiscalização diferenciada; e (iii) propor um *roadmap* estruturado de ações prioritárias para a transição 2026-2027, distribuído por área de responsabilidade.

A relevância deste trabalho decorre de três ordens de razão. Em primeiro lugar, de uma exigência legal: o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021) impõe à alta administração o dever de implementar processos de gestão de riscos e controles internos, dever

que se torna concreto diante de uma mudança tributária dessa magnitude. Em segundo lugar, de uma urgência temporal: a janela de preparação se encerra em 2026, e decisões tomadas agora, ou a ausência delas, comprometem diretamente o fluxo de pagamento, o risco contratual e o crédito tributário do órgão em 2027 (MATSUMOTA, 2026).

Em terceiro lugar, de uma lacuna prática: parte expressiva da literatura disponível sobre a Reforma Tributária do Consumo trata de seus fundamentos jurídicos e macroeconômicos, mas oferece pouca orientação operacional voltada especificamente à rotina de quem gerencia e fiscaliza contratos públicos sob o cenário, aqui assumido como realista, de governança passiva (PEREIRA et al., 2024). Ao propor critérios de dosagem do esforço de controle, este trabalho busca contribuir tanto para a prática da gestão contratual quanto para o debate acadêmico sobre proporcionalidade e efetividade do controle na Administração Pública.

1.3 Procedimentos Metodológicos

Quanto à natureza, esta pesquisa classifica-se como aplicada, pois busca gerar conhecimento voltado à solução de um problema concreto da gestão de contratos públicos diante da Reforma Tributária do Consumo (GIL, 2017). Quanto aos objetivos, é exploratória e descritiva: exploratória porque o detalhamento operacional do IBS, da CBS e do *Split Payment* ainda está em consolidação, o que exige a sistematização de um tema pouco tratado sob a ótica prática do gestor e do fiscal de contrato; e descritiva porque busca descrever e organizar os impactos, os pontos de atenção e as ações de preparação identificados, sem pretensão de testar hipóteses causais (GIL, 2017).

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, uma vez que a análise recai sobre textos normativos, técnicos e doutrinários, e não sobre dados estatísticos. Quanto ao procedimento, trata-se de pesquisa documental e bibliográfica. O levantamento documental abrangeu a legislação e a regulamentação vigentes até a data de fechamento deste trabalho, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 214/2025, a Lei Complementar nº 225/2026, a Lei Complementar nº 227/2026, as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil pertinentes e o Manual de Operações do *Split Payment*, publicado pela Receita Federal, pelo Serpro e pelo Comitê Gestor do IBS, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União aplicável à matéria. O levantamento bibliográfico complementou a análise com doutrina especializada e estudos técnicos do setor sobre os efeitos operacionais da reforma.

O tratamento do material seguiu três etapas. Na primeira, sistematizaram-se os impactos operacionais da reforma sobre a execução contratual, organizados por marco temporal (2026-2033) e por área de responsabilidade (compras, financeiro, TI e assessoria jurídica). Na segunda, os impactos identificados foram reclassificados segundo um critério de proporcionalidade, cruzando o risco e a materialidade de cada contrato para diferenciar o que deve ser feito em todos os contratos do que deve ser reservado aos contratos de maior exposição. Na terceira, os critérios de dosagem foram consolidados em um *roadmap* estruturado por área de responsabilidade e por prazo, ordenado segundo uma escala de prioridade estratégica.

Por se tratar de pesquisa documental sobre regulamentação em fase de implementação, o corpus normativo e técnico analisado está sujeito a atualizações supervenientes ao fechamento deste trabalho, limitação retomada na seção 5.1.

2. IMPACTOS OPERACIONAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (2027–2033)

Esta seção sistematiza os impactos operacionais mais relevantes da Reforma Tributária do Consumo sobre a execução dos contratos administrativos entre 2027 e 2033, abrangendo o fim da cumulatividade do PIS/Cofins, os novos requisitos da nota fiscal eletrônica, o mecanismo do *Split Payment* e as diferenças de custo fiscal líquido entre a administração direta e as empresas estatais. Esses impactos compõem a base factual sobre a qual se apoiam os critérios de dosagem da fiscalização propostos na seção seguinte.

2.1 Fim da Cumulatividade (PIS/Cofins) e a Transição para CBS e IBS

A alíquota cheia da CBS substitui integralmente o regime cumulativo e não cumulativo que os fornecedores usam hoje para compor preço (BRASIL, 2025a). Isso tem efeito direto na estrutura de custo de quem contrata com a administração: o fornecedor que precificava com tributos embutidos na base de cálculo, o chamado *Gross Up*, precisa reconfigurar toda a Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP). Estimativas do setor indicam que 93% das empresas terão algum grau de impacto nessa recalibração (ROIT, 2025).

Para quem trabalha com compras, isso tem uma consequência prática imediata: pesquisas de mercado baseadas em séries históricas anteriores a 2026 comparam preços com composições tributárias diferentes (PAIM; BRASIL, 2026). O parâmetro de sobrepreço e de subfaturamento fica distorcido se a metodologia não verificar a composição tributária das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 já exige, no art. 23, que o Valor Previamente Estimado (VPE) da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado (BRASIL, 2021). Com o fim do *Gross Up*, essa compatibilidade deixa de ser automática: o Estudo Técnico Preliminar precisa documentar explicitamente a exclusão dos tributos "por dentro" do regime antigo e a aplicação do IBS e da CBS "por fora" do novo regime (BRASIL, 2025a), sob pena de o próprio VPE nascer estruturalmente sobrestimado.

2.2 O Fato Gerador na Liquidação Financeira e os Novos Requisitos Emissores

Diferentemente da CBS que passa a valer em alíquota cheia em 2027, o Imposto sobre Serviços e Bens (IBS) permanecerá com efeito simbólico até 2028, e só passa a ter impacto tributário real a partir de 2029, quando inicia sua substituição gradual ao ICMS e ao ISS (BRASIL, 2025a).

Entretanto, a princípio a partir de 03 de agosto de 2026, torna-se obrigatório o preenchimento dos campos do IBS e da CBS em todas as notas fiscais eletrônicas (BRASIL, 2026d). Notas emitidas sem os novos grupos de informações serão rejeitadas automaticamente pelos sistemas do governo, travando o faturamento da empresa fornecedora (BRASIL, 2026d).

E há uma particularidade do setor público que muda o papel de duas figuras centrais da execução contratual: no setor privado, o fato gerador do tributo nasce na entrega do bem ou na prestação do serviço; no setor público, o art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025 vincula o fato gerador do IBS e da CBS ao momento do pagamento pelo ente público (BRASIL, 2025a).

Na prática: o fiscal que atesta a entrega hoje não gera, sozinho, fato gerador tributário. Mas o gestor que autoriza o pagamento, sim. A liquidação financeira passa a ter impacto tributário direto, e a documentação fiscal do fornecedor (os novos campos obrigatórios nos XMLs das notas fiscais eletrônicas, identificados pelo grupo gCompraGov) precisa estar correta antes de o pagamento ser autorizado (BRASIL, 2026d). Um erro nesse documento pode travar a liquidação financeira do órgão e impedir a apropriação do crédito tributário.

Um detalhe técnico decisivo para o fiscal de contrato: para vincular o débito ao período de apuração correto, o sistema de apuração assistida do IBS segue uma ordem de prioridade entre campos da nota fiscal eletrônica: primeiro o campo **dPrevEntrega** (data prevista de entrega), quando preenchido; na ausência dele, a **dhSaiEnt** (data de saída); e, só na falta dos dois, a **dhEmi** (data de emissão) (BRASIL, 2026d).

Atestar uma nota com datas conflitantes entre esses campos pode deslocar o fato gerador para o mês de apuração errado, uma inconformidade que só aparece depois, quando o débito ou o crédito já foi lançado no período incorreto (BRASIL, 2026d). Outro ajuste técnico que os sistemas do órgão precisam suportar: a ampliação do campo de código de status (**cStat**) das notas fiscais eletrônicas para 4 posições, faixa reservada às rejeições específicas de IBS, CBS e Imposto Seletivo (BRASIL, 2026d). Um sistema que só reconhece os códigos antigos, de 3 dígitos, simplesmente não vai identificar por que uma nota foi rejeitada, e o pagamento trava sem explicação aparente (BRASIL, 2026d).

2.3 O Mecanismo do *Split Payment* e o Efeito no Fluxo de Caixa dos Fornecedores

O início do *Split Payment* em 2027 é facultativo e restrito a operações entre pessoas jurídicas (BRASIL, 2025a). Na prática, a plataforma de pagamento (banco, *fintech* ou instituição de pagamento) segregará automaticamente o valor do IBS e da CBS no momento da liquidação financeira (BRASIL, 2026d), sem que o tributo passe pelo caixa do fornecedor, o repasse consolidado à Receita Federal e ao Comitê Gestor do IBS ocorre normalmente no dia seguinte à transação (D+1) (BRASIL, 2026d). É o fim do "*float*" tributário: o intervalo entre receber o valor da venda e recolher o tributo, que hoje muitas empresas usam como capital de giro, deixa de existir para essa parcela do valor (BRASIL, 2026d).

Para a maioria dos contratos, isso é adaptação operacional. Mas os contratos de terceirização de mão de obra exclusiva merecem atenção redobrada: a empresa fornecedora usa parte do valor recebido para pagar encargos trabalhistas e previdenciários, já sujeitos a retenções como INSS e FGTS. Com o *Split Payment* reduzindo ainda mais o valor líquido disponível no momento do recebimento, uma empresa mal capitalizada pode ter dificuldade para honrar a folha de pagamento antes de receber o crédito tributário correspondente (BRASIL, 2026d).

Vale desfazer um mito jurídico aqui: o Tema 246 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2017) já estabeleceu que a Administração não responde automaticamente pelos encargos trabalhistas de uma contratada inadimplente. A responsabilidade subsidiária só existe se houver falha comprovada na fiscalização do contrato, art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021). O próprio *Split Payment* pode ajudar o gestor nesse ponto: o art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 214/2025 (BRASIL, 2025a) detalha o chamado "*Split* Inteligente", que abate créditos tributários antes da retenção líquida, e o § 4º do mesmo artigo obriga a devolução de valores retidos a maior em até três dias úteis. São mecanismos que, bem documentados no processo, reforçam a fiscalização rigorosa exigida para afastar o nexo de causalidade de uma eventual falha do órgão.

2.4 Diferenciais do Custo Fiscal Líquido: Administração Direta vs. Empresas Estatais

Um detalhe que muda a conta para quem se senta no conselho de uma estatal: nem toda contratação pública segue o mesmo regime tributário. A administração direta, as autarquias e as fundações públicas usam um regime especial, com redutor de alíquota e destinação integral da arrecadação ao próprio ente comprador, conforme arts. 472 e 473 da Lei Complementar nº

214/2025 (BRASIL, 2025a). Na prática, o IBS e a CBS pagos nessas aquisições retornam ao ente, aproximando o custo fiscal efetivo de zero.

Empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica em sentido estrito, submetidas às normas da lei federal 13.303/2016 (Lei das Estatais), em regra, não têm esse privilégio: a lógica concorrencial do art. 173 da Constituição (BRASIL, 1988) veda que gozem de benefício fiscal não extensivo ao setor privado. Para essas estatais, o IBS e a CBS incidentes nas aquisições seguem o regime ordinário de débitos e créditos, como qualquer empresa privada (BRASIL, 2025a).

Custo Fiscal Líquido Por Natureza Jurídica do Contratante

	Administração direta, autarquias e fundações	**Empresas estatais (atividade econômica)**
Base legal	Arts. 472 e 473 da LC nº 214/2025	Regime ordinário, sem regra especial
Redutor de alíquota	Sim, de 2027 a 2033; a partir de 2034, nível fixado em 2033	Não se aplica
Destinação da arrecadação	Integral ao ente público comprador	Repartição padrão do IBS/CBS
Custo fiscal efetivo tendencial	Próximo de zero	Equivalente ao de uma empresa privada
Principal alavanca de economia	O próprio redutor legal	Aproveitamento de créditos na cadeia de fornecimento

Fonte: autoria própria, com base na Lei Complementar nº 214/2025.

Para conselhos de administração de estatais, essa distinção importa na prática: sem o redutor, o aproveitamento de créditos tributários ao longo da cadeia de fornecimento é a principal ferramenta de economia orçamentária disponível no novo regime, e não um efeito automático da reforma (BRASIL, 2025a).

3. PONTOS DE ATENÇÃO NA FISCALIZAÇÃO: DOSANDO A PROPORCIONALIDADE DO CONTROLE

Diante do conjunto de impactos operacionais descritos na seção anterior, cabe à fiscalização calibrar o nível de atenção dedicado a cada contrato. Nem todo contrato exige o mesmo nível de atenção. A equipe de gestão e fiscalização costuma ser pequena e sobrecarregada, exatamente o cenário de governança passiva descrito na introdução (PEREIRA et al., 2024), e tentar aplicar rigor máximo a todos os contratos ao mesmo tempo é a forma mais rápida de não conseguir aplicar rigor suficiente a nenhum. Por isso, cada ponto de atenção desta seção vem acompanhado de um critério simples de dosagem: o que fazer em todos os contratos, e o que reservar para os contratos de maior risco (BRASIL, 2021; PEREIRA et al., 2024).

3.1 A Dicotomia entre Governança Passiva e Controle Proporcional

Trate a matriz de riscos como documento vivo. Ela precisa ser revisada antes de 2027 para incluir, no mínimo, dois riscos novos: o risco de incompatibilidade do sistema do fornecedor com os campos técnicos exigidos na nova nota fiscal, e o risco de descasamento de fluxo de caixa do fornecedor após o *Split Payment* (BRASIL, 2026d).

Há um terceiro risco com prazo já em curso: a partir de 31 de julho de 2026, a Receita Federal iniciou a emissão do CNPJ no novo formato alfanumérico, letras e números coexistindo

com o CNPJ tradicional, que continua válido (BRASIL, 2024). Sistemas legados que só validam CNPJ como campo numérico podem rejeitar o cadastro de novos fornecedores ou o processamento de faturamento a partir do segundo semestre de 2026. Verifique agora se o sistema do seu órgão já foi ajustado, antes de precisar cadastrar o primeiro fornecedor com CNPJ alfanumérico.

Dosando o esforço: a verificação do CNPJ alfanumérico no sistema é tarefa única, de TI, e vale para todo o órgão de uma só vez, não exige revisão contrato a contrato. Já a revisão da matriz de riscos, essa sim, merece ser priorizada por critério de exposição: comece pelos contratos de terceirização de mão de obra, pelos contratos de longo prazo com vigência além de 2027 e pelos contratos de maior valor (BRASIL, 2021; PEREIRA et al., 2024). Contratos de baixo valor, de curta duração residual ou já em fase de encerramento podem receber uma checagem mais simples, registrando apenas que os dois riscos tributários foram considerados e descartados por baixa materialidade (BRASIL, 2021).

3.2 Matriz de Riscos Contratual e Adaptação dos Instrumentos aos Riscos Tributários

Priorize o mapeamento nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (BRASIL, 2026d). São os que combinam margem apertada, dependência do fluxo de caixa do tributo e obrigações trabalhistas e previdenciárias que não podem esperar (BRASIL, 2026d). Avalie como as retenções já existentes, como INSS e FGTS, convivem com a nova segregação tributária antes que o problema apareça na folha de pagamento do fornecedor (BRASIL, 2026; PEREIRA et al., 2024).

Um critério simples para triagem: pergunte-se se o contrato (i) envolve dedicação exclusiva de mão de obra, (ii) tem valor mensal relevante para o fluxo de caixa da contratada e (iii) já apresentou, no histórico de execução, algum sinal de aperto financeiro do fornecedor, como atraso de folha ou pedido de prorrogação de prazo de pagamento (BRASIL, 2021; PEREIRA et al., 2024). Um "sim" para as três perguntas indica contrato prioritário para conversa preventiva com o fornecedor ainda em 2026 (BRASIL, 2026d). Contratos de fornecimento de bens, com fornecedores de maior porte e sem histórico de aperto financeiro, podem ser tratados com monitoramento padrão, sem necessidade de ação antecipada (BRASIL, 2021).

3.3 Formalização e Reequilíbrio Econômico-Financeiro: Fato do Príncipe vs. Reajuste

A Reforma Tributária é alteração legislativa superveniente à apresentação da proposta que originou um contrato em execução, o que a Lei nº 14.133/2021 já nomeia, no art. 124, inciso II, alínea "d", como fato do príncipe (BRASIL, 2021). Isso autoriza a revisão de preços para reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: um fornecedor que precificou com uma composição tributária que a reforma altera tem direito de solicitar revisão, e o gestor tem obrigação de analisar esse pedido com fundamentação técnica (MATSUMOTA, 2026; MATSUMOTA, 2026).

Esse direito, porém, não é automático. O Tribunal de Contas da União já decidiu que a nota fiscal do fornecedor, sozinha, não basta como prova, conforme Acórdão nº 7.249/2016, Segunda Câmara (BRASIL, 2016). Para o pedido ser válido, o fornecedor precisa demonstrar três elementos: que o fato é superveniente à data da apresentação da proposta; o nexo de causalidade entre a mudança tributária e o desequilíbrio alegado; e a quantificação objetiva do impacto nos custos. Alegação genéricas de prejuízo sem números não sustenta o pedido (BRASIL, 2016; MATSUMOTA, 2026).

A distinção que importa aqui: reequilíbrio por fato do príncipe não é reajuste comum de preço de mercado (MATSUMOTA, 2026). São fundamentos jurídicos diferentes, com documentação diferente (MATSUMOTA, 2026). Se o fornecedor não conseguir provar o nexo de causalidade e a quantificação do desequilíbrio, a Administração não está negando um direito, mas apenas cumprindo o dever de exigir a fundamentação técnica necessária (BRASIL, 2016).

Para contratos de curto prazo, o impacto costuma ser absorvido na renovação ou em nova licitação com edital já ajustado (BRASIL, 2021). Essa estratégia não deve ser lida como uma negativa ao direito do contratado, mas como aplicação da proporcionalidade do controle (PEREIRA et al., 2024). Como o reequilíbrio por Fato do Príncipe exige prova cabal do impacto e formalização via termo aditivo, rito mais complexo que a apostila, a Administração reserva esse esforço para contratos onde o risco de colapso é real (BRASIL, 2026d). Para os demais, o equilíbrio é preservado naturalmente na renovação ou no planejamento de nova licitação, onde o VPE já nascerá ajustado à nova realidade fiscal, evitando-se gastos administrativos desproporcionais à materialidade do contrato residual (BRASIL, 2021; BRASIL, 2025a).

Dada a profundidade da alteração tributária de 2027, a formalização do reequilíbrio deve privilegiar o termo aditivo (MATSUMOTA, 2026). Embora o apostilamento seja célere, a natureza do 'fato do príncipe' implica uma revisão da composição de custos que transcende a mera atualização de índices (BRASIL, 2021; MATSUMOTA, 2026). Optar pelo termo aditivo nas recomposições estruturais da CBS e do IBS oferece uma camada extra de proteção ao gestor, garantindo que a alteração passe pelo crivo obrigatório da assessoria jurídica e seja devidamente publicada, mitigando riscos de questionamentos futuros pelos órgãos de controle (BRASIL, 2021; MATSUMOTA, 2026).

Dosando o esforço, a recomendação prática é tornar o termo aditivo a regra para a transição:

Diretrizes de Segurança Jurídica: Critérios para Uso de Termo Aditivo e Apostila

1	**Definam o rito de transição via Termo Aditivo como padrão.**
	Em conjunto com a assessoria jurídica, estabeleça que as revisões decorrentes da virada tributária de 2027 exigem aditamento, assegurando que o nexo causal e a quantificação do impacto sejam validados formalmente pelo jurídico antes da liquidação (BRASIL, 2016; MATSUMOTA, 2026).
2	**Priorizem o Termo Aditivo para garantir a imutabilidade do equilíbrio.**
	Utilize o termo aditivo para todas as recomposições estruturais de 2027 (virada da CBS para alíquota cheia), tratando-as como modificações na essência da proposta original, o que blinda a decisão administrativa contra alegações de "ajuste informal" (MATSUMOTA, 2026).
3	**Restrinjam o Apostilamento ao estritamente automático.**
	Reservem a apostila apenas para reajustes de alíquotas residuais que não demandem recálculo da planilha de custos ou nova interpretação jurídica, mantendo o controle rigoroso sobre qualquer pleito que envolva a mudança do regime tributário (PIS/Cofins para CBS/IBS) (BRASIL, 2021).

Fonte: autoria própria, com base na Lei nº 14.133/2021 e em MATSUMOTA (2026).

Uma ressalva para quem trabalha com obras e serviços de engenharia: nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, a regra geral veda alteração de valores contratuais (BRASIL, 2021). A exceção que autoriza o reequilíbrio por mudança tributária está no art. 133, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mas esse inciso menciona literalmente apenas "caso fortuito ou força maior", sem citar "fato do príncipe" pelo nome, ao contrário do art. 124, inciso II, alínea "d" (BRASIL, 2021). Por isso, para reforçar o fundamento nesses regimes, vale também mapear o risco tributário explicitamente na matriz de riscos do contrato, amparando o pleito

adicionalmente pelo art. 133, inciso IV, evento superveniente alocado na matriz de riscos como responsabilidade da Administração (BRASIL, 2021; MATSUMOTA, 2026).

3.4 Apuração Assistida e Conformidade Fiscal do Fornecedor: Riscos à Apropriação de Créditos Tributários

Este é o ponto menos discutido e talvez o mais concreto financeiramente. Com o novo modelo, o órgão ou entidade pública passa a ter direito a créditos de IBS e de CBS nas suas aquisições, o que pode representar redução real do custo efetivo das contratações. Mas esse direito não é automático (BRASIL, 2025a).

O mecanismo se chama apuração assistida: o sistema do Comitê Gestor do IBS controla os créditos apropriáveis pelo adquirente com base na extinção do débito correspondente pelo fornecedor (BRASIL, 2026b). Em outras palavras, se o fornecedor não recolheu o tributo corretamente, o órgão não tem direito ao crédito, mesmo tendo pagado o preço integral.

Isso transforma a regularidade fiscal do fornecedor em algo além de requisito de habilitação: passa a ser condição permanente durante toda a execução contratual (BRASIL, 2021). Um fornecedor que se torna inadimplente tributariamente no meio do contrato pode custar ao órgão, além da qualidade da execução, o crédito tributário que deveria compensar parte do custo da aquisição.

Uma via de mitigação prevista na própria regulamentação é o Recolhimento pelo Adquirente (Art. 36), que permite ao órgão assumir diretamente o pagamento do tributo quando o instrumento de pagamento não viabilizar a segregação automática via *Split Payment*, reduzindo a dependência do recolhimento feito pelo fornecedor (BRASIL, 2025a).

Vale distinguir dois programas de conformidade tributária. O Programa Nacional de Conformidade Tributária, vinculado à Lei Complementar nº 227/2026, integra os regimes de conformidade do IBS e da CBS e afeta diretamente o risco de bloqueio de crédito na apuração assistida, o que importa para a apropriação do crédito do órgão (BRASIL, 2026b). Já o Programa Sintonia, da Receita Federal, instituído pela Lei Complementar nº 225/2026 (o Código de Defesa do Contribuinte), opera no âmbito federal e classifica o fornecedor numa nota de conformidade. Esta nota pode ser usada inclusive como critério de desempate em licitações, um benefício distinto, e complementar, para o fornecedor com bom histórico fiscal (BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026c).

Dosando o esforço: não é viável, nem necessário, monitorar diariamente a conformidade fiscal de centenas de fornecedores. Reserve o monitoramento contínuo para os fornecedores de maior valor contratado e para aqueles cujo serviço, se interrompido, comprometeria a atividade essencial do órgão. Para os demais, uma checagem periódica, mensal ou a cada evento de pagamento relevante, costuma ser proporcional ao risco. O critério não é o tamanho do fornecedor, é o tamanho do crédito tributário e da dependência operacional em jogo (PEREIRA et al., 2024).

3.5 Aplicação Prática da Dosagem: Dois Contratos Hipotéticos em Comparação

Para tornar mais concreta a dosagem proposta nesta seção, compare dois contratos hipotéticos, comuns na carteira de qualquer órgão público de porte médio.

Contrato A: vigilância patrimonial terceirizada, dedicação exclusiva de mão de obra, valor mensal relevante, três anos de vigência. Aplicando os critérios da seção 3.2, esse contrato responde 'sim' às três perguntas de triagem: envolve dedicação exclusiva de mão de obra, tem valor mensal relevante para o fluxo de caixa da contratada e, digamos, já teve um atraso pontual

de folha no último ano (BRASIL, 2021; BRASIL, 2026d). É contrato prioritário: matriz de riscos revisada ainda em 2026 (BRASIL, 2021; PEREIRA et al., 2024), conversa preventiva com o fornecedor sobre *Split Payment* (BRASIL, 2026d), rito de reequilíbrio definido previamente com o jurídico, com preferência pelo termo aditivo para garantir a segurança jurídica em alterações estruturais (MATSUMOTA, 2026) e monitoramento contínuo, não apenas mensal, da conformidade fiscal do fornecedor (BRASIL, 2026b; PEREIRA et al., 2024).

Contrato B: fornecimento anual de material de escritório, empresa de médio porte, sem dedicação de mão de obra, sem histórico de intercorrência financeira. Esse contrato responde 'não' à pergunta central da seção 3.2 (BRASIL, 2026d). A checagem pode ser simplificada: confirmar que a matriz de riscos registra os dois riscos tributários genéricos, sem necessidade de aprofundamento individual (BRASIL, 2021), dispensar a conversa preventiva antecipada (BRASIL, 2026d) e manter a conformidade fiscal do fornecedor sob checagem periódica comum, e não monitoramento contínuo (PEREIRA et al., 2024).

A diferença entre os dois casos não está na quantidade de normas aplicáveis, que são as mesmas para ambos, mas na profundidade com que cada uma delas precisa ser trabalhada (PEREIRA et al., 2024). É exatamente essa diferença de profundidade que a proporcionalidade do controle busca capturar (PEREIRA et al., 2024).

4. *ROADMAP* DE TRANSIÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DE PRONTIDÃO (2026–2027)

As ações das seções anteriores, reunidas por área de responsabilidade e prazo. Este *roadmap* assume, deliberadamente, o cenário mais provável e não o mais desejável: o de um órgão sem estrutura de planejamento dedicada, sem matriz de risco institucional consolidada e com equipe de fiscalização já sobrecarregada pelo volume ordinário de trabalho. Nessas condições, tentar fazer tudo, em todos os contratos, ao mesmo tempo, é o caminho mais curto para não fazer nada a tempo.

4.1 Atribuições Setoriais: Planejamento, Financeiro, TI e Assessoria Jurídica

O objetivo deste roteiro é permitir que o gestor delegue diretamente para cada setor uma lista curta e priorizada, sem precisar recompor o *checklist* a partir do texto corrido, e sem esperar que a estrutura ideal de planejamento apareça antes de começar.

***Roadmap* de Sobrevivência Por Área de Responsabilidade**

Área	Prazo	Ações
Compras e Planejamento	Até dez/2026	Recalibrar as planilhas de custos e formação de preços, removendo o *Gross Up* dos novos editais; datar e classificar as fontes da pesquisa de preços para identificar o regime tributário de cada uma (antigo x novo); atualizar a matriz de riscos do ETP incluindo o descasamento de caixa do *Split Payment* e o risco de bloqueio de crédito por inadimplência fiscal do fornecedor; orientar formalmente os fornecedores sobre os novos campos do documento fiscal eletrônico e testar, ainda em 2026, a comunicação sobre o *Split Payment*; registrar no histórico de gerenciamento do contrato as providências preventivas já tomadas.
Financeiro e Contabilidade	Jan/2027	Redesenhar o fluxo de liquidação para o novo fato gerador no pagamento; implementar rotina de verificação no portal de apuração assistida antes da

Área	Prazo	Ações
		liberação de cada pagamento; manter *checklist* de conformidade fiscal permanente do fornecedor, não só na habilitação, durante toda a execução.
TI e Sistemas	Imediato	Homologar o cadastro de fornecedores para aceitar o CNPJ alfanumérico, já em curso desde 31 de julho de 2026; garantir que o sistema processe as *tags* do grupo gCompraGov e os campos dPrevEntrega, dhSaiEnt e dhEmi.
Assessoria Jurídica	Até dez/2026	Ação adaptada: "Emitir parecer referencial orientando a formalização obrigatória via termo aditivo para todos os pedidos de reequilíbrio vinculados à alíquota cheia da CBS em 2027, reservando a apostila apenas para variações marginais previstas em cláusulas dinâmicas".

Fonte: autoria própria, com base na diretriz de segurança jurídica.

Caso o órgão não possua recursos para executar todas as frentes simultaneamente, a ordem de prioridade deve seguir estas cinco medidas de precisão estratégica:

1. **Prioridade Zero (TI e Sistemas):** É a urgência imediata. O sistema deve ser homologado para aceitar o CNPJ alfanumérico e processar os novos campos XML (gCompraGov e hierarquia de datas), sob pena de paralisia total do faturamento e erro no fato gerador tributário.
2. **O Rito da Segurança (Assessoria Jurídica):** Estabeleçam, via parecer referencial, o Termo Aditivo como regra para as recomposições estruturais de 2027 (virada da CBS). Tratar a reforma como "fato do príncipe" que modifica a essência da proposta garante proteção contra questionamentos futuros. (MATSUMOTA, 2026).
3. **A Blindagem do Crédito (Financeiro):** A conformidade fiscal do fornecedor agora é condição de custo. O monitoramento contínuo nos grandes contratos é essencial para evitar que o órgão perca o crédito de IBS/CBS na apuração assistida. (BRASIL, 2026b; PEREIRA et al., 2024).
4. **O Corte da Triagem (Compras e Planejamento):** Apliquem a proporcionalidade do controle. Foquem o esforço máximo (revisão de matriz e conversa preventiva) no "Contrato A" (mão de obra exclusiva e risco de caixa), enquanto os contratos de baixa materialidade recebem checagem simplificada. (PEREIRA et al., 2024).
5. **A Regra de Ouro do Reequilíbrio (Gestão):** O direito ao reequilíbrio não é automático. Qualquer pleito deve ser indeferido se não apresentar o "tripé de prova": fato superveniente, nexo de causalidade e quantificação objetiva do impacto na planilha. (BRASIL, 2016).

4.2 Matriz Preditiva de Mitigação de Erros na Operacionalização

A tabela a seguir reúne, para cada ponto de atenção tratado neste texto, o erro mais comum observado na prática e a ação essencial correspondente. Uma síntese preditiva, para consulta rápida, do que evitar e do que fazer.

Atividade preditiva: Pontos de Atenção, Erros Comuns e Ações Essenciais

Ponto de atenção	Erro comum a evitar	Ação essencial
Pesquisa de preços e VPE	Comparar preços de 2027 com séries históricas que ainda embutem PIS/Cofins, sem ajuste metodológico.	Datar e classificar as fontes de pesquisa por regime tributário; documentar no ETP a exclusão do *Gross Up*.
Documentos fiscais	Manter sistemas legados que ignoram	Homologar sistemas para o CNPJ

Ponto de atenção	Erro comum a evitar	Ação essencial
eletrônicos	os novos campos e o CNPJ alfanumérico.	alfanumérico e para as tags do grupo gCompraGov.
Atesto e liquidação	Atestar nota com datas conflitantes entre dPrevEntrega, dhSaiEnt e dhEmi	Redesenhar o fluxo de liquidação para validar a hierarquia de datas antes do pagamento
Contratos de terceirização	Tratar *Split Payment* como problema igual em todos os contratos.	Priorizar contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, valor relevante e histórico de aperto financeiro.
Revisão contratual	Deixar a revisão para depois que o problema já apareceu na liquidação.	Revisar a matriz de riscos e as cláusulas de reequilíbrio ainda em 2026, priorizando os contratos de maior exposição.
Pedido de reequilíbrio	Confundir reequilíbrio por fato do príncipe com reajuste comum de preços.	Exigir do fornecedor os três elementos de prova: fato superveniente, nexo causal e quantificação objetiva.
Rito de formalização	Decidir entre apostila e aditivo caso a caso, sob pressão de prazo.	Fixar o Termo Aditivo como padrão para recomposições estruturais (CBS/2027) via parecer referencial antecipado.
Conformidade fiscal do fornecedor	Tratar a regularidade como checagem pontual e ignorar o risco de perda de crédito.	Instituir monitoramento contínuo e prever o Recolhimento pelo Adquirente (Art. 36) para garantir créditos de IBS/CBS.
Comunicação com fornecedores	Exigir os novos campos fiscais sem aviso prévio ou teste conjunto	Comunicar formalmente o cronograma de mudanças e testar a emissão de notas antes da obrigatoriedade
Integração interna	Deixar compras, financeiro e TI resolverem o problema isoladamente, cada um a seu tempo	Convocar, ainda em 2026, reunião conjunta entre as três áreas para alinhar o fluxo ao novo fato gerador

Fonte: autoria própria, com base em MATSUMOTA (2026), BRASIL (2021) e PEREIRA et al. (2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomado o questionamento que orientou este trabalho, o percurso desenvolvido permite respondê-lo de forma direta: a preparação não se resume a uma ação isolada, mas a um conjunto articulado de medidas dosadas pelo risco e pela materialidade de cada contrato. A sistematização dos impactos operacionais da reforma (seção 2), que incluem o fim da cumulatividade do PIS/Cofins, a vinculação do fato gerador ao momento do pagamento, os novos requisitos da nota fiscal eletrônica e o início do *Split Payment*, permitiu identificar, na sequência, os pontos de atenção que exigem fiscalização diferenciada (seção 3): a atualização da matriz de riscos, a triagem dos contratos de terceirização mais expostos ao descasamento de caixa, o termo aditivo como rito de segurança jurídica para as recomposições estruturais e o monitoramento proporcional da regularidade fiscal do fornecedor, condição agora permanente para a apropriação de créditos de IBS e de CBS.

Consolidados em um *roadmap* de ações por área de responsabilidade e por prazo (seção 4), esses critérios traduzem a resposta ao questionamento inicial em cinco frentes concretas: homologar de imediato os sistemas de TI, padronizar via parecer jurídico o rito do termo

aditivo, blindar o crédito tributário por meio do monitoramento da conformidade fiscal do fornecedor, triar os contratos pelo critério de exposição ao risco e exigir o tripé de prova em qualquer pedido de reequilíbrio. Ao articular essas frentes, o trabalho busca preencher a lacuna prática apontada na introdução, oferecendo ao gestor e ao fiscal de contrato não apenas o diagnóstico dos impactos da reforma, mas um caminho dosado para agir diante deles.

O *roadmap* aqui proposto não apenas oferece um caminho para a sobrevivência operacional dos órgãos públicos, mas integra o esforço nacional, liderado pelo Tribunal de Contas da União, de garantir que a Reforma Tributária resulte em um sistema mais transparente, eficiente e menos oneroso para o Estado brasileiro (BRASIL, 2025b). A metodologia de cálculo do TCU para o redutor das compras governamentais só garante a “neutralidade” da carga tributária se o gestor capturar corretamente os créditos na apuração assistida, verdadeira "condição de custo". Preparar os gestores é tornar o caminho mais claro, seguro e alinhado à sua Diretriz 04, que busca a promoção da transparência e a conformidade das instituições (BRASIL, 2025c). Enquanto o TCU trabalha na harmonização para reduzir o contencioso tributário no macro, o gestor deve agir no micro para evitar o contencioso contratual (BRASIL, 2025d).

Nesse contexto, a opção pelo termo aditivo nas recomposições de 2027 é a medida de precisão que garante a segurança jurídica e a previsibilidade defendidas tanto pela doutrina administrativa quanto pelas notas institucionais da Corte de Contas. Somente a partir deste choque de ordem será possível adotar ações de governança ativa, aperfeiçoando a capacidade de resiliência institucional (MARIANA et al., 2025) e mitigando riscos previsíveis como de asfixia do fornecedor pela espera administrativa pelo aditivos decorrentes de aumento de alíquota (ROIT, 2025; ARABI, 2024), de dano ao erário pela redução da alíquota sem respectivo aditivo de redução feito pela Administração (Paim; BRASIL, 2026) e de paralisia administrativa decorrente da esperada alta soma de pedidos simultâneos por reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (BOTELHO, 2025).

Governança das contratações não é um projeto pontual. É um sistema, e sistemas bem estruturados absorvem mudanças sem colapsar. O problema é que grande parte dos órgãos públicos brasileiros ainda não tem esse sistema construído, e é justamente por isso que este texto não parte da estrutura ideal: parte do cenário de governança passiva que hoje é regra, não exceção, e busca oferecer ao gestor e ao fiscal de contrato um caminho realista para dosar seu esforço diante de recursos limitados (PEREIRA et al., 2024).

A proporcionalidade não é uma forma de fazer menos, mas sim a forma de garantir que o pouco tempo e a pequena equipe disponíveis sejam aplicados onde o risco é maior (BRASIL, 2021; PEREIRA et al., 2024). Quem começar agora, ainda em 2026, priorizando pelos critérios aqui descritos, chega em 2027 preparado (MATSUMOTA, 2026). Quem esperar a estrutura ideal aparecer, ou esperar o problema aparecer primeiro, vai se preparar sob pressão, exatamente o cenário que este texto tenta evitar.

5.1 Limitações da Pesquisa

As recomendações apresentadas neste trabalho fundamentam-se na legislação e na regulamentação vigentes até a data de seu fechamento, em 31 de julho de 2026, com especial atenção à Lei nº 14.133/2021, à Lei Complementar nº 214/2025 e à Lei Complementar nº 227/2026. Dado que o detalhamento operacional do IBS, da CBS e do *Split Payment* (incluindo cartilhas, notas técnicas e manuais do Comitê Gestor do IBS) encontra-se em processo de constante aperfeiçoamento, para a efetiva implementação em 2027 e até o fim do faseamento de sua implementação, em 2033. É indispensável que o leitor valide a versão mais atualizada dos

instrumentos oficiais antes de aplicar os procedimentos técnicos descritos, especialmente no que tange aos campos e códigos da Nota Fiscal Eletrônica.

REFERÊNCIAS

ARABI, Youssef Omar. **Split Payment: uma nova abordagem para a arrecadação de tributos no Brasil.** 2024. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: < https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43739>. Acesso em 31 jul 2026.

BARROS TEIXEIRA, Mariana; DE ARAÚJO SANTOS, Nábia; PIMENTEL MARQUES, Liliana. **Panorama dos estudos sobre a resiliência financeira aplicada à gestão de recursos públicos nos governos locais.** Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 30, p. e92843, 2025. DOI: 10.12660/cgpc.v30.92843. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/92843. Acesso em: 28 jul. 2026.

BOTELHO, Ana Gabriele Gitirana. **A reestruturação da gestão de contratações públicas sob a ótica dos pilares da Administração: estudo de caso no DEGASE.** 2025. 42 f. TCC (Especialização em Gestão Pública) – Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: < https://www.tce.rj.gov.br/bnportal/m/pt-BR/search/64220?exp=64220>. Acesso em 31 jul 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. **Institui o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jan. 2025a.

BRASIL. Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026**. Institui o Código de Defesa do Contribuinte e os programas de conformidade tributária e aduaneira Confia, Sintonia e OEA**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 9 jan. 2026a.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. **Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS, entre outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 jan. 2026b.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.229, de 15 de outubro de 2024. **Altera o formato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), instituindo o modelo alfanumérico.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.316, de 25 de março de 2026. **Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia).** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 mar. 2026c.

BRASIL. Receita Federal do Brasil; SERPRO; COMITÊ GESTOR DO IBS. **Manual de Operações: Split Payment (Reforma Tributária): versão preliminar**. [S. l.]: Receita Federal: Serpro: CGIBS, jun. 2026d. 50 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 760.931/DF. **Tema 246 da Repercussão Geral**. Relatora: Min. Rosa Weber; Redator do acórdão: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, julgamento em 26 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). **Acórdão nº 7.249/2016.** Tomada de Contas Especial. Relatora: Ministra Ana Arraes. Processo nº 026.884/2010-0. Sessão de 14 de junho de 2016. Ata nº 20/2016. Brasília, DF: TCU, 2016. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7249%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/1>. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU e a Reforma Tributária: Metodologia de cálculo da alíquota de referência da CBS: Cronograma 2025-2035.** Brasília, DF: TCU, 2025d. 1 recurso online. Disponível em: < https://sites.tcu.gov.br/recursos/reforma-tributaria/Metodologia%20CBS%20Aliquota%20de%20Referencia%20e%20Redutor.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **O TCU e a Reforma Tributária: acompanhe, entenda e participe.** Brasília, DF: TCU, 2025b. 16 p. Disponível em: < https://sites.tcu.gov.br/recursos/reforma-tributaria/O_TCU_e_a_Reforma_Tributaria_4b69a73bd4.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria de Controle Externo das Contas Públicas. **TCU na Reforma Tributária: apresentação institucional.** Brasília, DF: TCU, 2025c. 7 slides. Disponível em: < https://sites.tcu.gov.br/recursos/reforma-tributaria/reforma-tributaria-apresentacao-institucional.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATSUMOTA, Leandro. **Dos impactos da reforma tributária (EC 132/23) no reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**. *In*: CHARLES, Ronny. **Dicas do Ronny**, 17 jun. 2026. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2026/06/Dos-impactos-da-reforma-tributaria-nos-contratos-administrativos-.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2026.

PAIM, Flaviana; BRASIL, Franklin. **Reforma tributária e pesquisa de preços: o preço de 2026 ainda serve para estimar compras em 2027?** [S. l.]: Grupo JML, 2026. Disponível em: < https://jmlgrupo.com.br/blog/reforma-tributaria-e-pesquisa-de-precos-o-preco-de-2026-ainda-serve-para-estimar-compras-em-2027/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

PEREIRA, Juliana da Rocha; MUSSALAM, Juliana; VIANA, Kater Sâmela Faria; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. **Os desafios do controle interno no novo marco regulatório das contratações públicas.** Revista do TCU, Brasília, v. 154, n. 1, p. 78-102, jul./dez. 2024. DOI: https://doi.org/10.69518/RTCU.154.78-102.

ROIT. **Resultados da calculadora da reforma: primeiros resultados**. Brasília: ROIT, 2025. E-book. Disponível em: <https://www.reformatributaria.com/wp-content/uploads/2024/06/Ebook-ROIT-Primeiros-Resultados-Calculadora-da-Reforma.pdf>. Acesso em 29 jul 2026.